



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2025/63 (CONTJOR-I)

Anulação da Deliberação ERC/2024/479 (CONTJOR-I), adotada pelo Conselho Regulador da ERC no dia 9 de outubro de 2024 e reapreciação da queixa de José Carvalho e Silva contra o jornal Campeão das Províncias

Lisboa
26 de fevereiro de 2025

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2025/63 (CONTJOR-I)

Assunto: Anulação da Deliberação ERC/2024/479 (CONTJOR-I), adotada pelo Conselho Regulador da ERC no dia 9 de outubro de 2024 e reapreciação da queixa de José Carvalho e Silva contra o jornal Campeão das Províncias

I. Anulação da Deliberação ERC/2024/479 (CONTJOR-I)

1. Na sequência da reclamação apresentada por José Carvalho e Silva, no dia 6 de novembro, relativa à Deliberação ERC/2024/479 (CONTJOR-I), adotada pelo Conselho Regulador da ERC no dia 9 de outubro de 2024, e compulsado o procedimento administrativo, verificou-se que, por lapso, uma parte da queixa apresentada não foi objeto de apreciação, e que diz respeito à parte na qual o Queixoso se insurge contra o título e entrada da notícia, na medida em que conteria uma insinuação «(...)altamente caluniosa e ofende o bom nome, reputação pessoal, social e política do ora queixoso (...)».
2. Em consequência, verificou-se que a Deliberação referida não se pronunciou sobre toda a matéria que foi apresentada na queixa, e que caberia à ERC decidir, estando por isso em causa a preterição do princípio da decisão, prevista pelo artigo 13.º do Código do Procedimento Administrativo (doravante, CPA), e no qual se inclui o dever de pronúncia do órgão administrativo sobre todos os assuntos que sejam da sua competência.
3. Assim, nos termos do artigo 163.º, n.º 1, e 165º, n.º 2, do CPA, determina-se a anulação da Deliberação ERC/2024/479 (CONTJOR-I), de dia 9 de outubro de 2024.
4. O procedimento administrativo é, pois, retomado, mantendo-se válidos os atos praticados até ao dia 18 de setembro de 2024.

II. Da Queixa

5. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 6 de junho, uma queixa de José Carvalho e Silva contra o jornal *Campeão das Províncias* por violação do dever de rigor informativo e do direito ao bom nome e reputação na notícia com o título «Recusa do nome de Ana Abrunhosa. Bruno Paixão bate com a porta a José Manuel Silva», publicada na sua edição de dia 9 de maio.
6. Sucintamente, alega o Queixoso que a notícia visada padece de rigor informativo, uma vez que não foi ouvido o ora Queixoso relativamente «(...) à alegada exclusão de nomes de responsáveis políticos do evento das Conferências Políticas».
7. Considera ainda que a notícia «(...) pela insinuação que contém, é altamente caluniosa e ofende o bom nome, reputação pessoal, social e política do ora queixoso (...)».

III. Oposição

8. Notificado para se pronunciar sobre a queixa em apreço, o Denunciado apresentou oposição, no dia 2 de julho, afirmando que tudo o que consta na peça publicada é rigoroso e factual.
9. Considera também que «(...) no que respeita à decisão de demissão do comissário em causa, não existindo nenhum interlocutor para além do próprio, nenhum “contraditório” acerca de tal decisão [lhe é] exigido».
10. Conclui dizendo que não assiste razão para a queixa apresentada.

IV. Audiência de Conciliação

11. Notificadas as partes para a realização da audiência de conciliação, nos termos do artigo 57.º dos Estatutos da ERC, a audiência realizou-se, no dia 18 de setembro, não tendo sido possível alcançar um entendimento entre as partes.

V. Análise e Fundamentação

a) Do rigor informativo

12. Na queixa em apreço, considera o Queixoso que a peça com o título «Recusa do nome de Ana Abrunhosa. Bruno Paixão bate com a porta a José Manuel Silva» foi publicada em violação do dever de rigor informativo e do direito ao seu bom-nome e reputação.
13. Nos termos do artigo 3.º da Lei de Imprensa «a liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática».
14. A presente análise centrar-se-á, assim, na verificação do cumprimento, pelo Denunciado, dos deveres de rigor informativo e do respeito do direito ao bom-nome e reputação do Queixoso.
15. Estando em causa o cumprimento do dever de rigor informativo que impende sobre os órgãos de comunicação social especialmente os de cariz jornalístico, há que referir que o rigor informativo é aferido através do cumprimento de um conjunto de normas e práticas inerentes à atividade jornalística.

16. A este respeito o Queixoso põe em causa o facto de não ter sido ouvido em sede de contraditório na peça visada.
17. A notícia posta em crise pelo Queixoso tem como antetítulo «Recusa do nome de Ana Abrunhosa» e como título «Bruno Paixão bate com a porta a José Manuel da Silva».
18. A peça consiste essencialmente numa entrevista a Bruno Paixão, na sequência da sua saída da organização de um evento promovido pela Câmara Municipal de Coimbra, designado por «Conferências Políticas».
19. Antes da transcrição da entrevista, o jornal faz uma introdução que contextualiza o leitor sobre o tema que vai ser discutido. Começa, assim, por referir que para a organização das «Conferências Políticas» foram convidados dois académicos com diferentes posicionamentos políticos.
20. Refere também que a saída de um dos organizadores, o entrevistado, se deveu à interferência do Queixoso, por ter questionado dois dos nomes que foram sugeridos. Esta informação encontra respaldo naquilo que é dito por Bruno Paixão durante a entrevista.
21. O jornal avança, sem indicação da fonte, que os dois nomes que teriam sido postos em causa pelo Queixoso seriam os de Ana Abrunhosa e Alexandra Leitão. Informação essa que reproduz também no título, apenas indicando o nome de Ana Abrunhosa.
22. A peça prossegue com a transcrição da entrevista, publicada em forma de diálogo, isto é, com a pergunta e respetiva resposta.
23. Constata-se que a notícia corresponde ao género jornalístico entrevista, que consiste em o entrevistador colocar ao entrevistado as perguntas que entende de interesse informativo, tendo o entrevistado a possibilidade de responder livremente às questões.

24. Contudo, a anteceder a entrevista, e também no seu título, o Denunciado avança com uma informação que não encontra respaldo ao que é dito pelo entrevistado.
25. Refere-se na entrada da entrevista que os dois nomes que teriam sido recusados pelo Queixoso teriam sido o de Ana Abrunhosa e o de Alexandra Leitão. Contudo, o entrevistado, quando confrontado com a pergunta «confirma que um deles é o nome de Ana Abrunhosa?», responde «não cometo essa indelicadeza».
26. O Queixoso apresenta uma versão diferente dos factos, negando ter colocado entraves aos nomes sugeridos pela organização.
27. Considera-se, assim, que a auscultação do Queixoso relativamente ao que é transmitido no título e também na entrada da entrevista daria ao leitor uma compreensão mais abrangente sobre o assunto que estava a ser noticiado.
28. Pelo que, do ponto de vista regulatório, entende-se que a publicação não deu cumprimento ao «dever de ouvir as partes com interesses atendíveis nos casos de que se ocupem», conforme estabelece a alínea e) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista.
29. Outro dever jornalístico que importa verificar diz respeito à identificação das fontes de informação na notícia, em especial, quanto ao que é afirmado no título e entrada da peça que refere que os dois nomes que teriam sido recusados pelo Queixoso foram os nomes de Ana Abrunhosa e de Alexandra Leitão.
30. Desconhece-se qual foi a fonte do Denunciado quanto aos nomes avançados, uma vez que na peça não é especificada a fonte de informação, recorrendo-se a uma expressão genérica - «soube o “Campeão”» - e, mais à frente na entrevista, o entrevistado, quando confrontado com a pergunta «confirma que um deles é o nome de Ana Abrunhosa?», responde «não cometo essa indelicadeza».

31. A identificação das fontes de informação constitui a regra da prática jornalística, tal como preceituado no artigo 14.º, n.º 1, alínea f), do Estatuto do Jornalista, uma vez que permite ao leitor aferir da fiabilidade daquilo que é noticiado.
32. Não obstante, o artigo 11.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, refere que «os jornalistas não são obrigados a revelar as suas fontes de informação, não sendo o seu silêncio passível de qualquer sanção, direta ou indireta».
33. Tem sido entendimento do Conselho Regulador que tal informação – o próprio exercício da faculdade de não divulgação da fonte - deve ser proporcionada aos leitores. Os leitores devem ser informados de que a fonte não é divulgada a seu pedido ou para sua proteção, a coberto do sigilo profissional, pelo que se assinala negativamente a opção do Denunciado de não ter informado os leitores da razão para a não divulgação da fonte da informação avançada.
34. Assim, a informação que consta do título e da sua entrada, e que refere os nomes que teriam sido recusados como sendo os de Ana Abrunhosa e Alexandra Leitão, deveria ter sido atribuída a uma fonte de informação.

b) Do direito ao bom nome e reputação

35. Deve analisar-se se, ao não dar a possibilidade de o Queixoso manifestar os seus argumentos sobre factos potencialmente negativos a ele associados, tal foi suscetível de lesar de modo desproporcionado o seu direito ao bom nome e reputação.
36. O artigo 26.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa (CRP) determina que «a todos são reconhecidos os direitos (...) ao bom nome e à reputação (...)». O direito ao bom nome e reputação, nas palavras de Canotilho/Vital Moreira, «consiste, essencialmente, no direito a não ser ofendido ou lesado na sua honra, dignidade ou

consideração social mediante imputação feita por outrem, bem como no direito a defender-se dessa ofensa e a obter a competente reparação»¹.

37. Estamos, assim, na presença de dois direitos fundamentais – por um lado, a liberdade de informação, por outro, o direito ao bom nome e reputação –, sendo certo que nenhum deles é absoluto, uma vez que podem ser objeto de restrições, devendo as limitações aos direitos e às liberdades fundamentais cingir-se ao necessário para salvaguardar outros direitos e interesses constitucionalmente protegidos (artigo 18.º CRP).
38. No caso em apreço, na entrada da notícia que antecede a entrevista noticia-se que o motivo que levou à saída de um dos organizadores do evento «Conferências Políticas», teria ficado a dever-se à recusa do Queixoso da participação na conferência de Ana Abrunhosa e Alexandra Leitão.
39. Tais imputações podem ser consideradas lesivas do bom nome e reputação do Queixoso, na medida em que criam a ideia que interferiu na escolha dos participantes do evento que iria realizar-se, e que não eram da sua área política, não tendo o mesmo tido a possibilidade de expressar a sua posição.
40. Em face de uma peça jornalística suscetível de pôr em causa o bom nome e reputação de determinada pessoa, na medida em que lhe diminui o crédito de que goza na opinião pública, deve garantir-se a escrupulosa observância das *legis artis* aplicáveis à prática jornalística, que, em parte, também pretendem tutelar e contribuir para evitar a lesão de direitos de terceiros merecedores de proteção.
41. Neste ponto em concreto, conclui-se que a peça, ao não garantir o direito ao contraditório, não se manteve dentro dos limites necessários e suficientes para o

¹ Canotilho Gomes J.J. e Moreira Vital, Constituição da República Portuguesa Anotada, Volume I, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, página 466.

exercício do direito de informar, lesando de forma desproporcionada direitos pessoais do Queixoso.

VI. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa de José Carvalho e Silva contra o jornal *Campeão das Províncias* por violação do dever de rigor informativo e do direito ao bom nome e reputação na notícia com o título «Recusa do nome de Ana Abrunhosa. Bruno Paixão bate com a porta a José Manuel Silva», publicada na sua edição de dia 9 de maio, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das suas atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, nas alíneas d) e f) do artigo 7.º, nas alíneas a) e d) do artigo 8.º, e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. A anulação da Deliberação ERC/2024/479 (CONTJOR-I), de dia 9 de outubro de 2024, mantendo-se válidos todos os atos praticados até ao dia 18 de setembro de 2024.
2. Considerar a queixa procedente, dando-se por verificado o incumprimento do dever de rigor informativo, nos termos do artigo 3.º da Lei de Imprensa, designadamente do dever de identificação das fontes de informação e de ouvir as partes com interesses atendíveis, uma vez que não se conferiu a possibilidade ao Queixoso para exercer o contraditório.
3. Concluir ainda que, ao não possibilitar o exercício do contraditório, o título e entrada da peça não se mantiveram dentro dos limites necessários e suficientes para o exercício do direito de informar, lesando-se de forma desproporcionada direitos pessoais do Queixoso, designadamente o seu direito ao bom nome e reputação.
4. Em consequência, insta-se a publicação periódica *O Campeão das Províncias* ao cumprimento do dever de ouvir as partes com interesses atendíveis nos casos de

que se ocupe, respeitando os limites à liberdade de imprensa que decorrem do artigo 3.º da Lei da Imprensa.

Lisboa, 26 de fevereiro de 2025

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola